



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE

REQUERIMENTO Nº
(Do deputado Leonardo Prudente)

RQ 1044/2008

Em 05/08/08
Costa
 Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Presidência, o qual a Mesa, para deliberar à vista do parecer de relator designado.
 Em 06/08/08

Assessoria de Plenário e Distribuição
Itamar Pinheiro Junior
 Chefe da Assessoria
 Matr.: 10694-34

Requer o desapensamento do Projeto de Lei nº 565, de 2007, de autoria do Poder Executivo, do Projeto de Lei nº 481, de 2007, de autoria do deputado Cabo Patrício.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 154 e 155, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o desapensamento do Projeto de Lei nº 565, de 2007, de autoria do Poder Executivo, do Projeto de Lei nº 481, de 2007, de autoria do deputado Cabo Patrício.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 481/2007, de autoria do ilustre deputado Cabo Patrício, que **“Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam a disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à Internet e dá outras providências”**, foi protocolado nesta Casa em 11 de setembro de 2007. Já o Projeto de Lei nº 565, de 2007, de autoria do Poder Executivo, que **“Dispõe sobre o cadastro de usuários das empresas ou instituições que disponibilizam computadores e máquinas para acesso à Internet, por locação ou gratuitamente, no âmbito do Distrito Federal”**, foi protocolado nesta Casa em 25 de outubro de 2007.

Em 18 de fevereiro do corrente ano, através do Requerimento nº 735/2008, o deputado Cabo Patrício solicita o apensamento dos projetos, tendo por fundamento o prescrito no art. 154, in *verbis*:

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
 Recebido em 07/04/08 às 09:05
16965
[Assinatura]

Setor Protocolo Legislativo
 RQ Nº 1044/08
 Folha Nº 02 *Paulo*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE

“Art. 154. A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata.

§ 1º A tramitação conjunta será determinada pela Mesa Diretora, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado Distrital ou Comissão.

§ 2º Não será deferido o requerimento de tramitação conjunta se todas as Comissões de mérito já houverem proferido os seus pareceres.”

Tendo em vista o Requerimento do ilustre deputado Cabo Patrício, foi deferido o apensamento dos Projetos, nos termos da Portaria nº 016/2008 do Gabinete da Mesa Diretora, publicada no Diário da Câmara Legislativa de 13 de março do corrente ano.

É certo que a decisão proferida pelo Gabinete da Mesa Diretora teve por escopo a norma regimental acima transcrita. Ocorre, entretanto, que o Regimento Interno tem que ser interpretado, como qualquer outro diploma legal, na sua integralidade, pelo que pedimos vênias para trazermos à colação o art. 155, que também trata “**DA TRAMITAÇÃO CONJUNTA**”, *verbis*:

“Art. 155. Na tramitação conjunta, serão obedecidas as seguintes normas:

I – as demais proposições serão apensadas ao processo da proposição que deva ter precedência;

II – terá precedência na tramitação conjunta a proposição mais antiga sobre as mais recentes;

III – deferida a tramitação conjunta, caberá à Comissão onde se encontrar a proposição, com preferência, decidir se as matérias respectivas devam retornar à Comissão de Constituição e Justiça ou à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE

IV – os pareceres das Comissões deverão referir-se tanto à matéria que deva ter precedência quanto às que com esta tramitem conjuntamente;

V – o parecer sobre as proposições que tramitem em conjunto poderá concluir por substitutivo a qualquer uma ou a todas elas, devendo, neste caso, constar dos registros de cada uma das proposições;

VI – o regime de tramitação com urgência e, na falta deste, de prioridade, de uma proposição que tramite conjuntamente será estendido às que lhe estejam apensas;

VII – em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão”.(Grifo nosso).

Claro, pois, que existem normas a serem seguidas para que a tramitação conjunta possa ser efetivada, e uma dessas é que o regime de tramitação de uma das propostas que tramite conjuntamente seja estendido às que lhe estejam apensas, conforme a regra acima transcrita. Evidente, que na impossibilidade de aplicação da regra descrita no inciso VI, do art. 155 do Regimento Interno, não há como se efetivar a tramitação conjunta, pois teríamos dois regimes de tramitação para processos apensados, o que é tecnicamente impossível.

Assim dito, mister salientar que o Projeto de Lei nº 565/2007, de autoria do Poder Executivo, tramita em regime de urgência, nos termos de art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que assim prescreve, *in verbis*:

“Art. 73. O Governador do Distrito pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.”

Ocorre ainda, que o Projeto de Lei do Poder Executivo, trata de matéria cuja à iniciativa é de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal, nos exatos termos do contido no art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica, *verbis*:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;”(Grifo nosso).

O Projeto de Lei nº 565/2007, ora apensando ao Projeto de Lei nº 481/2007, versa sobre a criação de atribuição para a Secretaria de Estado de Fiscalização e para a Polícia Civil do Distrito Federal, nestes termos:

“Art. 6º. Cabe à Secretaria de Estado de Fiscalização e à Polícia Civil do Distrito Federal, em conjunto ou isoladamente, observarem o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização pela Polícia Civil do Distrito Federal será regulamentada por ato do Diretor-Geral da PCDF.”

A única hipótese de ambos os projetos serem aprovados, é na forma de emenda substitutiva, já que os mesmos se completam, o que determinaria a autoria para o ilustre deputado Cabo Patrício, tendo em vista que o seu Projeto de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE

Lei tem precedência sobre o do Poder Executivo, o que ocasionaria discussão sobre a constitucionalidade do mesmo, já que os deputados distritais não têm competência para a iniciativa de leis que versem sobre a criação de atribuições para "... Secretarias de Governos, Órgãos e entidades da administração pública", prerrogativa do Governador do Distrito Federal, *ex vi* do contido na Lei Orgânica, consoante dito anteriormente.

Destarte, evidencia-se que não há possibilidade jurídica para o apensamento de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, que versem sobre as matérias constantes no art. 71, § 1º, incisos I a V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista que não tem como se transferir à autoria dos mesmos para os Deputados Distritais, pois estaria configurado o vício de iniciativa, principal motivo para o elevado número de declarações de inconstitucionalidade contra as leis aprovadas nesta Câmara Legislativa. O apensamento com projetos de lei de autoria do Poder Executivo, com precedência na tramitação de projeto de deputado distrital, somente será viável quando não se tratar de matéria de iniciativa não exclusiva do Chefe do Poder Executivo, caso contrário, estaremos conflitando com os ditames da nossa Lei Orgânica.

Assim, resta demonstrado, dá impossibilidade de apensamento do Projeto de Lei nº 481/2007, de autoria do ilustre deputado Cabo Patrício, com o Projeto de Lei nº 565/2007, de autoria do Poder Executivo, pelo que se requer o desapensamento dos mesmos.

Sala das Sessões, em

de 2007.


Deputado LEONARDO PRUDENTE
Democratas